



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 20/2025, ART. 75 inciso VIII, Lei 14.133/21.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato nº 034/2025, ou seja, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo urbano e rural, estimada em 329 toneladas mensal, bem como a triagem e transporte até o local de destino na cidade de Victor Graeff dos resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, urbanos e rurais, produzidos no município de Espumoso-RS, conforme as necessidades especificadas no Termo de Referência.

Por mais trinta (30) dias.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente ao pedido de aditivo quanto ao prazo do contrato supra, encaminhado pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – NO MÉRITO

A Secretaria de Obras Públicas e Serviços justifica, e por conseguinte, faz o pedido de prorrogação do contrato nº 034/2025, processo contratação direta por dispensa nº 20/2025, no qual foi contratado emergencialmente (Art. 75, VIII) a empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA (CNPJ 89.676.027/0001-02), para prestação de serviços de coleta de lixo urbano e rural, estimada em 329 toneladas mensal, bem como a triagem e transporte até o local de destino na cidade de Victor Graeff dos resíduos orgânicos e seletivos domiciliares, urbanos e rurais, produzidos no município de Espumoso-RS, conforme as necessidades especificadas no Termo de Referência.

Justifica-se o aditivo quanto ao prazo, que apesar dos esforços perpetrados, a Administração, por motivos totalmente alheios a sua vontade, não conseguiu encerrar uma nova licitação, antes do encerramento do contrato emergencial então vigente Criando-se uma situação que, caso não haja a prorrogação do contrato/recontratação da mesma empresa e enquanto não celebrado um novo contrato, pode resultar: (1) na assunção, pela administração pública, da prestação direta do serviço - o que demandaria equipamentos e pessoal não disponíveis; (2) na sua completa interrupção - aí, sim, causando prejuízo à administração e aos usuários do serviço público; ou, ainda, (3) na necessidade de uma outra contratação emergencial, de outra empresa não preparada para a assunção dos serviços, principalmente dentro de um prazo tão curto (que ainda se mobilizaria para assumir o serviço por tão pouco tempo).

E considerando que as opções cogitadas abstratamente nos itens '1' e '2' supra são dificilmente factíveis, e é razoável se considerar que a opção do item '3' não é economicamente/logisticamente interessante para qualquer empresa que não esteja já mobilizada (resultando, inclusive, em preços superiores ao da empresa que já está mobilizada), a prorrogação do contrato/recontratação da empresa já contratado em caráter emergencial é a medida que se mostra mais razoável,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

permitindo uma relativização do texto expresso da lei em sua leitura isolada em prol da preservação do interesse público pela exegese sistêmica do conjunto normativo aplicável.

A prorrogação do contrato/recontratação da empresa nos termos acima discutidos, deverão ser: (1) mantidas integralmente as condições já existentes de prestação dos serviços, sem acréscimo de valor ou escopo; (2) previsão expressa de cláusula resolutiva do contrato caso seja concluído o processo licitatório para nova contratação antes do termo contratual, sem qualquer ônus à administração.

Fundamentalmente, a decisão de prorrogação contratual, tomada, tem como foco a continuidade do serviço público e a efetividade das políticas públicas, assegurando o cumprimento das obrigações administrativas de maneira eficiente e em conformidade com os princípios legais e constitucionais.

Quanto ao processo licitatório de nº 162/2025 (Pregão Eletrônico nº 027/2025 - contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta urbana, transbordo, triagem, transporte dos resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais e destinação final, com higienização de contentores), registre-se que houveram impugnações, ao pregão realizado no dia 26/09/2025, ainda em fase de recursos.

Registre-se, que o atual contrato, vencerá no dia 24/10/2025. Portanto, sem tempo para formalização do contrato com o futuro contratado, do processo de contratação através de pregão eletrônicos 162/2025.

Portanto, resta claro e evidente, que a prorrogação do contrato emergencial se faz necessária, para assegurar a continuidade dos serviços sem qualquer prejuízo à comunidade Espumosense, até que se conclua o certame licitatório supra mencionado, promovendo a adequada transição contratual.

O Tribunais de Contas, tem se manifestado sobre a necessidade de justificativa para prorrogações, especialmente quando a situação emergencial persiste por tempo prolongado, o que pode indicar falhas no planejamento da Administração.

Em situações excepcionais, a prorrogação pode ser admitida, desde que devidamente justificada, para garantir a continuidade do serviço público e evitar prejuízos maiores, mas a Administração deve demonstrar que a situação emergencial realmente persiste e que não houve falha no planejamento que a tenha gerado. No caso, não houveram



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

fallas, haja vista, as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, o que levou a marcação de nova data para realização do certame, ou seja, dia 26/09/2025, apenas dois dias antes de vencer o prazo do contrato 034/2025.

Juntou-se o relatório de dotação orçamentária.

Finalmente, a prorrogação do prazo não deverá ultrapassar a um (01) ano a vigência geral do referido contrato 61/2025, com amparo no Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o **parecer é FAVORÁVEL ao aditivo solicitado.**

É o parecer.

Espumoso-RS, 22 de outubro de 2025.

*LUIZ ALBERTO SALLES FRUET, adv.
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 30.985
Matrícula 2286*